

Processo C-215/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

6 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia n.º 2 de Las Palmas de Gran Canaria
(Tribunal de Primeira Instância n.º 2 de Las Palmas de Gran
Canaria, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

12 de março de 2021

Demandante:

Zulima

Demandada:

Servicios Prescriptor y Medios de Pagos E.F.C. S.A.U.

[*Omissis*]

DESPACHO

**PARA SUBMISSÃO DE UMA QUESTÃO PREJUDICIAL AO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

[*Omissis*] [Identificação do processo, órgão jurisdicional de reenvio e partes]

MATÉRIA DE FACTO

PRIMEIRO. – Zulima intentou no órgão jurisdicional de reenvio uma ação de processo comum contra a sociedade comercial SERVICIOS PRESCRIPTOR Y MEDIOS DE PAGOS E.F.C. S.A.U. (anteriormente EVOFINANCE E.F.C. S.A.U.) no âmbito de uma AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO E DE CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO, alegando, com fundamento no *artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE do Conselho*, [de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos

celebrados com os consumidores] que a demandante atua num âmbito alheio à sua atividade comercial ou profissional, e na qualidade de consumidora.

Através desta ação, pede-se que seja proferida uma sentença em que se DECLARE a nulidade do contrato de crédito renovável, datado de 21 de setembro de 2016, celebrado entre a demandante e a sociedade demandada Servicios Prescriptor y Medios de Pagos E.F.C. S.A.U, por usura. Pede-se a CONDENAÇÃO da demandada na restituição correspondente à diferença entre o capital efetivamente emprestado e o montante efetivamente pago e que exceda o capital emprestado por ocasião do referido contrato, incluindo tanto o montante referente aos juros remuneratórios e a comissões, como as prestações vincendas, acrescidas de juros legais, tudo a ser determinado em execução de sentença, com condenação nas custas. É igualmente intentada a ação de declaração de nulidade das cláusulas contratuais gerais no que concerne à cláusula de juros remuneratórios, por falta de transparência, com base nas diretivas europeias e na legislação que as transpõe.

SEGUNDO. – [Omissis] [considerações processuais de direito interno]

[Omissis] [A] demandada apresentou um articulado pedindo o arquivamento do processo por ter havido satisfação extrajudicial das pretensões apresentadas, ao abrigo do artigo 22.º da LEC [*Ley de Enjuiciamiento Civil*] (*Código de Processo Civil, a seguir «LEC»*), em que alega ter cancelado/resolvido/anulado o contrato, salientando que a cliente não consegue realizar nenhuma operação com o cartão; alega igualmente que procedeu à supressão do saldo em dívida a título de juros e comissões, salientando, por fim, que o reembolso ascende ao excedente pago pela demandante, no montante de 326,04 euros; por último, solicitou que a demandada não fosse condenada nas custas ao abrigo do artigo 22.º da LEC.

TERCEIRO. – Por despacho de mero expediente datado de 11 de setembro de 2020, e em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 3 da LEC, decidiu-se notificar a demandante do pedido de arquivamento do processo, uma vez que já não tinha um interesse legítimo em obter uma tutela jurisdicional efetiva.

A demandante opôs-se [ao reconhecimento] da satisfação extrajudicial alegada pela demandada com base nos argumentos expostos no articulado apresentado. [E]m suma, alega que antes da propositura da ação já tinha interpelado a demandada, que não acedeu ao seu pedido nem satisfez as suas pretensões; em segundo lugar, alega [que] não existe verdadeira satisfação extrajudicial da pretensão, uma vez que esta incluía três questões: a declaração de nulidade do contrato por usura, a restituição dos montantes indevidamente cobrados e o pagamento das custas.

Tendo em conta a oposição manifestada pela demandante, por despacho de mero expediente datado de 25 de setembro de 2020, as partes foram convocadas para comparecer em juízo para efeitos do artigo 22.º, n.º 2 da LEC, diligência que foi agendada para o dia 19 de novembro de 2020.

QUARTO. – Previamente à submissão da presente questão prejudicial, em conformidade com o *artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia, o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 4.º-A da Ley Orgánica del Poder Judicial (Lei Orgânica do Poder Judicial)*, por Despacho de 24 de novembro de 2020 foi decidido ouvir as partes no processo, tendo em conta o impacto do direito da União Europeia no processo, nomeadamente, solicitando a opinião das partes quanto à interpretação do *artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13*, relativamente ao *artigo 22.º da LEC*, no que respeita à condenação em custas em caso de extinção da instância por satisfação extrajudicial [da pretensão] ou inutilidade superveniente da lide. Os representantes processuais da demandante apresentaram alegações opondo-se ao pedido de decisão prejudicial. Os representantes processuais da demandada não apresentaram alegações.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRIMEIRO. – Objeto do processo principal

- 1 Através da ação que deu origem ao processo, pede-se que seja proferida uma sentença em que se **DECLARE** a nulidade do contrato de crédito renovável, datado de 21 de setembro de 2016, celebrado entre as partes, devido ao caráter usurário da taxa de juro estipulada no empréstimo. O consumidor intenta, na ação principal, uma ação de declaração de nulidade de um contrato de crédito por taxa de juro usurária, com fundamento na legislação espanhola.
- 2 Ao mesmo tempo, é intentada uma ação de não incorporação e/ou nulidade das cláusulas contratuais gerais (cláusula de juros remuneratórios, por falta de informação e transparência) com base nas diretivas europeias e na legislação que as transpõe.
- 3 [Omissis] [reiteração do estatuto de consumidor da demandante]
- 4 A demandada, no prazo da contestação, apresentou um requerimento alegando a existência de satisfação extrajudicial [da pretensão] e declara que acedeu aos pedidos formulados pela demandante, tudo com base no *artigo 22.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil)*. A demandante opôs-se ao pedido de [reconhecimento] de satisfação extrajudicial da pretensão, tendo as partes sido convocadas para a comparência em juízo prevista na LEC para tais casos, na qual as partes apresentam respetivamente os seus argumentos.
- 5 Do resultado das alegações e dos elementos de prova dos autos parece decorrer que há efetivamente uma satisfação extrajudicial da pretensão, tendo em conta que a demandada concordou em cancelar o contrato e restituir os montantes indevidamente recebidos. Resulta dos autos a existência de anteriores

interpelações à demandada, por burofax ¹, com o intuito de declarar a nulidade do contrato celebrado, com reembolso dos montantes indevidamente recebidos; a demandada respondeu às interpelações recusando-se a renunciar à aplicação de juros remuneratórios e a reembolsar os montantes indevidamente recebidos.

SEGUNDO. – Questões controvertidas no processo principal

- 6 No caso de se considerar que há satisfação extrajudicial, por as pretensões do consumidor terem sido integralmente satisfeitas, a *LEC*, no artigo 22.º, estabelece que nenhuma das partes deve ser condenada na totalidade das custas.
- 7 Por conseguinte, há que submeter a questão prejudicial para saber se a regulamentação nacional prevista no artigo 22.º da *LEC* em caso de satisfação extrajudicial [da pretensão] quando se trata de um consumidor e no que respeita à não condenação nas custas constitui uma violação do artigo 6.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, tudo isto no âmbito de um processo em que são intentadas por um consumidor ações de declaração de nulidade de cláusulas abusivas (designadamente a nulidade dos juros remuneratórios por falta de transparência), e se a satisfação extrajudicial [da pretensão] deve ser uma consequência do princípio da não vinculação e do princípio do efeito dissuasivo relativamente ao profissional, e consequentemente implicar uma condenação do profissional em custas.
- 8 Deve também ter-se em conta que o regime previsto na *LEC* não estabelece a possibilidade de o juiz apreciar a existência de anteriores interpelações ou má-fé por parte do profissional demandado, para fundamentar a condenação do profissional em custas, no caso de haver satisfação extrajudicial da pretensão.

TERCEIRO. – Direito da União Europeia.

- 9 **Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.**

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.

Artigo 7.º

¹ NdT: telecópia com aviso de receção, cujo conteúdo é certificado pelos Serviços Postais espanhóis.

Os Estados-Membros providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.

10 Vigésimo quarto considerando da Diretiva 93/13: «as autoridades judiciárias e órgãos administrativos dos Estados-Membros devem dispor de meios adequados e eficazes para pôr termo à aplicação das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores».

11 Acórdão do TJUE de 21 de dezembro de 2016 (Processo C-154/15).

«[...] 53. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor.»

«54. Essa disposição deve ser considerada uma norma equivalente às regras nacionais que, na ordem jurídica interna, têm o caráter de normas de ordem pública (v., neste sentido, Acórdão de 30 de maio de 2013, *Asbeek Brusse e de Man Garabito*, C-488/11, EU:C:2013:341, n.º 44).»

«56. Tendo em conta a natureza e a importância do interesse público constituído pela proteção dos consumidores, que se encontram numa situação de inferioridade face aos profissionais, a Diretiva 93/13 impõe aos Estados-Membros, como resulta do seu artigo 7.º, n.º 1, lido em conjugação com o seu vigésimo quarto considerando, que prevejam os meios adequados e eficazes “para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional” (Acórdão de 30 de abril de 2014, *Kásler e Káslerné Rábai*, C-26/13, EU:C:2014:282, n.º 78).»

12 Acórdão do TJUE (Terceira Secção) de 5 de dezembro de 2013.

«[...] 30. Não havendo harmonização das vias de recurso à disposição das associações de defesa dos consumidores para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas, quer no interesse dos consumidores, quer no dos profissionais concorrentes, compete ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro estabelecer tais regras, por força do princípio da autonomia processual, desde que, contudo, não sejam menos favoráveis do que as regras que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno (princípio da equivalência) e que, na prática, não impossibilitem ou dificultem excessivamente o exercício dos direitos conferidos às associações de defesa dos consumidores pelo direito da União (princípio da efetividade) (v., por analogia, Acórdãos de 14 de março de 2013, *Aziz*, C-415/11, n.º 50, e de 18 de abril de 2013, *Irimie*, C-565/11, n.º 23 e jurisprudência referida) [...]».

13 Acórdão do TJUE (Quarta Secção) de 16 de julho de 2020 proferido nos processos apensos C-224/19 e C-259/19

«96. [...] No entanto, é necessário conhecer da questão de saber se é compatível com o princípio da efetividade o facto de fazer recair sobre o consumidor as despesas de um processo segundo os montantes que lhe são restituídos, apesar de este ter obtido ganho de causa no que respeita ao carácter abusivo da cláusula contestada.»

«98. No caso em apreço, a Diretiva 93/13 confere ao consumidor o direito de se dirigir aos tribunais para pedir a declaração do carácter abusivo de uma cláusula contratual e impedir a sua aplicação. No entanto, fazer depender a repartição das despesas do referido processo unicamente dos montantes indevidamente pagos e cuja restituição é ordenada, pode dissuadir o consumidor de exercer o referido direito, tendo em conta os custos que uma ação judicial implica (v., neste sentido, Acórdão de 13 de setembro de 2018, Profi Credit Polska, C-176/17, EU:C:2018:711, n.º 69).»

«99. [...] o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, bem como o princípio da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime que permite que uma parte das despesas processuais recaia sobre o consumidor, segundo o nível dos montantes indevidamente pagos que lhe são restituídos na sequência da declaração da nulidade de uma cláusula contratual fundada no seu carácter abusivo, tendo em conta que tal regime cria um obstáculo substancial suscetível de desencorajar os consumidores de exercerem o seu direito a uma fiscalização jurisdicional efetiva do carácter potencialmente abusivo de cláusulas contratuais conforme conferido pela Diretiva 93/13.»

QUARTO. – Quadro jurídico nacional na origem do processo principal.

14 Artigo 22.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil)

[...] Artigo 22.º Extinção da instância por satisfação extrajudicial [da pretensão] ou inutilidade superveniente da lide.

1. Quando, por circunstâncias decorrentes da ação e do pedido reconvenicional, já não houver interesse legítimo em obter a tutela jurisdicional pretendida, porque foram satisfeitas, à margem do processo, as pretensões do demandante e, se for caso disso, do demandado no pedido reconvenicional, ou por qualquer outro motivo, tal circunstância deve ser devidamente registada e, se houver acordo das partes, será ordenada a extinção da instância pelo secretário, não havendo lugar a condenação nas despesas.

2. Se uma das partes sustentar a persistência de um interesse legítimo, negando de forma fundamentada que tenha ocorrido satisfação extrajudicial das suas pretensões ou com outros fundamentos, o secretário convocará as partes, no prazo de dez dias, para comparecer perante o tribunal que tratará desta única questão.

Uma vez concluída a diligência, o tribunal decidirá por despacho, nos dez dias seguintes, se deve, ou não, continuar com o processo, pondo as custas processuais a cargo da parte vencida.

3. Não cabe recurso do despacho que ordena o prosseguimento do processo. Contra o despacho que extingue a instância pode ser interposto recurso.

15 Artigo 394.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil)

1. Nos processos declarativos, as custas na primeira instância são suportadas pela parte que ficou totalmente vencida, exceto se o tribunal decidir fundamentadamente que o processo suscitava sérias dúvidas quanto à matéria de facto ou de direito.

QUINTO. – Problemas de interpretação e de conformidade do direito nacional com o direito da União Europeia pertinentes para a decisão do processo principal. Quanto ao pedido de reenvio prejudicial.

- 16 É necessário determinar se a limitação que o direito processual do Estado permite em relação à não condenação nas custas processuais em casos de satisfação extrajudicial [da pretensão] é compatível com o princípio da efetividade. Por outras palavras, trata-se de determinar se a regra, por si só, torna impossível ou excessivamente difícil o exercício jurisdicional dos direitos conferidos aos consumidores pelo direito europeu, ao implicar uma limitação ao consumidor cujo direito foi reconhecido, exigindo que este suporte o custo económico do processo causado por um comportamento ilícito do profissional; especialmente em casos como o presente, em que o profissional já tinha sido anteriormente interpelado por parte do consumidor sem que esses pedidos tenham sido atendidos na altura, de modo que deve suportar as próprias custas processuais, o que não se afigura razoável.
- 17 A Diretiva 93/13 confere ao consumidor o direito de se dirigir aos tribunais para pedir a declaração do carácter abusivo de uma cláusula contratual e impedir a sua aplicação. No entanto, fazer depender a repartição das custas do referido processo à ação processual concreta do demandado, independentemente da existência de anterior interpelação pelo consumidor que não tenha sido atendida, pode dissuadir o consumidor de exercer o referido direito, devido ao custo que uma ação judicial implica [v., neste sentido, Acórdão de 13 de setembro de 2018, Profi Credit Polska (C-176/17, EU:C:2018:711, n.º 69)].
- 18 Decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que a repartição das custas de um processo judicial nos órgãos jurisdicionais pertence à esfera da autonomia processual dos Estados-Membros, sem prejuízo da observância dos princípios da equivalência e da efetividade.

É, pois, necessário pronunciar-se sobre a questão de saber se é compatível com o princípio da efetividade o facto de fazer recair sobre o consumidor as custas

processuais em caso de satisfação extrajudicial da pretensão, conforme previsto no *artigo 22.º da LEC*, especialmente em casos de existência de anterior interpelação por parte do consumidor que não tenha sido atendida, o que justifica precisamente a necessidade de recorrer aos tribunais com os consequentes custos para o consumidor; tudo isto tendo em conta que, quando a satisfação extrajudicial [da pretensão] é apreciada em substância, se consideram integralmente procedentes as pretensões do consumidor que decorrem do caráter abusivo da cláusula abusiva introduzida pelo profissional.

- 19 Isto significa que, se se estiver perante a satisfação extrajudicial [da pretensão] ou inutilidade superveniente da lide prevista no *artigo 22.º da LEC*, em que, após a comparência em juízo prevista no referido artigo, se comprova efetivamente a existência de satisfação das pretensões do consumidor através do reconhecimento pelo profissional da nulidade da cláusula impugnada, a legislação processual prevê a não aplicação de custas, o que pressupõe que o consumidor teve de suportar as custas processuais; perante este cenário e a fim de não dissuadir o consumidor: devemos respeitar a sua proteção e infringir o *artigo 22.º da LEC*, na medida em que estabelece que a satisfação extrajudicial [da pretensão] não acarreta o pagamento de custas judiciais para nenhuma das partes, e isto mesmo em casos de existência de má-fé por parte do profissional, tendo em conta as anteriores interpelações levadas a cabo pelo consumidor e, em todo o caso, imputar à instituição financeira demandada as custas judiciais?
- 20 A questão principal, em substância, é a de saber se, tendo em conta o princípio da não vinculação e o princípio do efeito dissuasivo da *Diretiva 93/13*, se o *artigo 6.º, n.º 1*, e o *artigo 7.º, n.º 1*, da *Diretiva 93/13* devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime que permite que as custas processuais recaiam sobre o consumidor em caso de satisfação extrajudicial [da pretensão], quando o profissional reconheça a nulidade de uma cláusula contratual fundada no seu caráter abusivo. Com efeito, resulta dos autos que a aplicação do *artigo 22.º da LEC* pode ter como efeito não condenar o profissional na totalidade das custas quando, em substância, a ação de declaração de nulidade de uma cláusula contratual abusiva intentada por um consumidor for julgada plenamente procedente, uma vez que tal foi plenamente reconhecido pelo profissional e, além disso, se faça referência a anteriores interpelações constantes no mesmo sentido por parte do consumidor sem que o profissional as tenha atendido; o consumidor vê-se obrigado a recorrer aos tribunais sem que o seu direito às custas seja posteriormente reconhecido em caso de satisfação extrajudicial [da pretensão].
- 21 Por último, a regulamentação em matéria de custas judiciais prevista no *artigo 22.º da LEC* parece, na interpretação acolhida pela jurisprudência nacional e na impossibilidade de apreciar a existência de circunstâncias especiais suscetíveis de justificar a condenação da parte demandada em custas, que é suscetível de dissuadir o consumidor de intentar uma ação de declaração de nulidade se suportar as custas judiciais decorrentes da atuação do profissional, quando opta por satisfazer extrajudicialmente as pretensões do consumidor.

Com base nos argumentos acima expostos,

[*Omissis*]

DECIDO

Suspender a instância nesta fase processual, essencial para a resolução do litígio, e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte:

QUESTÃO PREJUDICIAL:

Nas reclamações dos consumidores contra cláusulas abusivas com base na Diretiva 93/13/CE e no caso de ocorrer uma satisfação extrajudicial [da pretensão], o *artigo 22.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil)* pressupõe que os consumidores devem assumir as custas processuais sem ter em conta a atuação prévia do profissional que não atendeu às anteriores interpelações. Esta legislação processual espanhola constitui um obstáculo significativo que pode dissuadir o consumidor de exercer o seu direito a uma fiscalização judicial efetiva sobre o caráter potencialmente abusivo da cláusula contratual, sendo contrária ao princípio da efetividade e aos *artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13?*

[*Omissis*] [Fórmulas processuais finais]